



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077656 - BA(2025/0403645-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
ADVOGADOS : FELIPE DA COSTA E ALMEIDA - BA055082
MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : JORGE ADRIANO DA SILVA JUNIOR - BA053079
FABIANA PRATES CHETTO - BA019693
AGRAVADO : JOSE CARLOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : JORGE ADRIANO DA SILVA JUNIOR - BA053079
FABIANA PRATES CHETTO - BA019693
AGRAVADO : PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
ADVOGADOS : MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660
FELIPE DA COSTA E ALMEIDA - BA055082
AGRAVADO : AXE TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MORTE. ART. 944 DO CC. VALOR FIXADO EM R\$ 100.000,00. ALEGAÇÃO DE IRRISORIEDADE (MAJORAÇÃO) E DE EXORBITÂNCIA (REDUÇÃO). PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DE JOSÉ CARLOS CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO DE SPE CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso, à vista dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte em situações análogas.

2. Rejeitado o fundamento do recurso apresentado com base na alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise do

fundamento invocado com base na alínea "c".

3. Agravo de JOSÉ CARLOS conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo de SPE conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077656 - BA(2025/0403645-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
ADVOGADOS : FELIPE DA COSTA E ALMEIDA - BA055082
MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : JORGE ADRIANO DA SILVA JUNIOR - BA053079
FABIANA PRATES CHETTO - BA019693
AGRAVADO : JOSE CARLOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : JORGE ADRIANO DA SILVA JUNIOR - BA053079
FABIANA PRATES CHETTO - BA019693
AGRAVADO : PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
ADVOGADOS : MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660
FELIPE DA COSTA E ALMEIDA - BA055082
AGRAVADO : AXE TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MORTE. ART. 944 DO CC. VALOR FIXADO EM R\$ 100.000,00. ALEGAÇÃO DE IRRISORIEDADE (MAJORAÇÃO) E DE EXORBITÂNCIA (REDUÇÃO). PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DE JOSÉ CARLOS CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO DE SPE CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso, à vista dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte em situações análogas.

2. Rejeitado o fundamento do recurso apresentado com base na alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise do

fundamento invocado com base na alínea "c".

3. Agravo de JOSÉ CARLOS conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo de SPE conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por JOSÉ CARLOS SANTOS ALMEIDA (JOSÉ CARLOS) e por PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A (SPE), contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA AXÉ TRANSPORTE URBANOS LTDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. MORTE DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO ÔNIBUS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Responsabilidade Objetiva – Restando comprovado que o condutor do ônibus realizara manobra proibida na contramão, sem sinalização adequada, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14, CDC), sendo desnecessária a comprovação de culpa. 2. Dano Moral e Quantum Indenizatório – Em casos de falecimento de ente familiar próximo, o dano moral é in re ipsa. O valor indenizatório arbitrado em R\$100.000,00, observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do fato e a capacidade econômica das partes, não cabendo alteração. 3. Conclusão – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Os embargos de declaração de SPE foram rejeitados e os embargos de JOSÉ CARLOS foram acolhidos para majoração dos honorários sucumbenciais a 20%, nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. EMBARGOS ACLARATÓRIOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SUPRIMENTO DO VÍCIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. Trata-se de

embargos de declaração aviados contra acórdão que negou provimento à apelação. Em seus aclaratórios, o embargante suscita vícios no julgado. Entretanto, não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que, analisando todos os argumentos das partes e provas produzidas no feito, conclui em desfavor da pretensão da parte ora recorrente. O recurso horizontal manejado pretende o rejugamento da causa, absolutamente dissociada do escopo normativo previsto pelo artigo 1.022, do CPC vigente, inclusive quando os aclaratórios são versados para fins de prequestionamento. Descabem embargos de declaração para fins de correção de suposta omissão, obscuridade, ou contradição entre o julgado vergastado e teses jurídicas sustentadas pelo embargante. Embargos de declaração não acolhidos. Em relação aos embargos de declaração opostos pelo autor, incorre em omissão o acórdão que deixa de se manifestar sobre os honorários recursais. Integração da decisão para fixar os honorários sucumbenciais arbitrados a favor da Embargante para o importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

JOSÉ CARLOS interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sustentando violação do art. 944 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, para majorar o valor de R\$ 100.000,00 fixado a título de danos morais, afirmando que o montante é ínfimo e que a revisão não demanda revolvimento fático, mas reavaliação jurídica das premissas assentadas.

SPE, por sua vez, interpôs recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando contrariedade ao art. 944 do Código Civil e defendendo que o valor de R\$ 100.000,00 é exorbitante, requerendo sua redução à luz de precedentes e da possibilidade de reavaliação da prova sem incidência da Súmula 7/STJ.

Houve apresentação de contrarrazões por JOSÉ CARLOS e por SPE.

Os recursos especiais foram inadmitidos na origem: quanto ao REsp de JOSÉ CARLOS, pela incidência da Súmula 7/STJ e por ausência de demonstração adequada de dissídio; quanto ao REsp de SPE, pela incidência da Súmula 7/STJ.

SPE interpôs agravo em recurso especial, arguindo a distinção entre reexame e reavaliação da prova e reiterando a tese de desproporção do *quantum*.

JOSÉ CARLOS também agravou, reafirmando a excepcional possibilidade de revisão por irrisoriedade, e indicando precedentes e cotejo analítico .

SPE apresentou contraminuta ao AREsp de JOSÉ CARLOS, defendendo a manutenção do valor e a rejeição do pleito de majoração.

É o relatório.

VOTO

Os agravos são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar na parte conhecida.

RECURSOS ESPECIAIS DE JOSÉ CARLOS E SPE

(1) Violação do art. 944 do Código Civil

Os recorrentes sustentaram que o acórdão recorrido violou o art. 944 do CC, ao fixar o valor de compensação pelos danos morais em R\$ 100.000,00. Enquanto JOSÉ CARLOS pugnou pela majoração do valor, SPE defendeu que a quantia se mostra exorbitante.

Nenhum dos apelos deve prosperar.

Ao examinar as circunstâncias do caso concreto e o conjunto probatório produzido, o TJBA entendeu adequada a fixação da indenização em R\$ 100.000,00, em razão do falecimento do filho de JOSÉ CARLOS, evento de elevada gravidade e impacto na esfera existencial do genitor.

O valor arbitrado não se mostra irrisório nem exorbitante, considerando a natureza do dano experimentado, a intensidade do sofrimento decorrente da perda abrupta de um filho e os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas.

A redução do *quantum*, nas circunstâncias delineadas pelo acórdão recorrido, esvaziaria a função compensatória da indenização por dano moral.

Por outro lado, também não se revela adequada a majoração pretendida, pois a indenização por dano moral não se destina à quantificação do valor da vida humana, tampouco à eliminação do sofrimento experimentado, mas à fixação de compensação razoável e proporcional, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, cito precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. TRANSPORTE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E CÍVEL. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO. INCABÍVEL. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DESCABIMENTO NO CASO. EMBARGOS OPOSTOS COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à tese suscitada pela parte. Precedentes.

2. Segundo o art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, salvo quando reconhecida expressamente, na esfera penal, a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não ocorreu na hipótese, em que houve mero arquivamento de inquérito policial. Precedentes.

3. Rever a conclusão quanto à existência de culpa concorrente depende do reexame de provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso, à vista dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte em situações análogas.

5. A exclusão da dedução do valor referente ao seguro DPVAT não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, inserindo-se na interpretação jurídica dos consectários da condenação, conforme entendimento pacificado pelo STJ, a teor da Súmula 246/STJ.

6. Nos casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, sendo inaplicável o art. 407 do Código Civil à hipótese.

7. É indevida a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC quando os embargos de declaração são opostos com o propósito regular de prequestionamento, ausente intuito protetatório.

8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

(REsp n. 2.161.552/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, sem grifo no original.)

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. JUROS MORATÓRIOS. COBERTURA SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito em que o autor, conduzindo motocicleta, foi atingido por veículo pertencente à empresa demandada. O Juízo de primeiro grau reconheceu a culpa exclusiva do preposto da empresa e condenou-a ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de pensão vitalícia, fixando a responsabilidade da seguradora pelos danos materiais, nos limites da apólice.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a pensão mensal pode ser convertida em pagamento único; (ii) é obrigatória a constituição de capital garantidor; (iii) os juros moratórios sobre os danos morais devem incidir desde o evento danoso; (iv) houve omissão do Tribunal estadual quanto à cobertura securitária para danos morais; (v) é cabível a denúncia da lide ao DNIT; (vi) a vítima é parte legítima para pleitear reembolso de valores pagos por pessoa jurídica da qual é sócia; (vii) deve haver dedução de valores de DPVAT e auxílio-doença; e (viii) o valor dos danos morais é desproporcional.

3. A Corte estadual, ao indeferir o pagamento da pensão em parcela única, fundamentou-se em elementos fáticos e periciais, concluindo que o pagamento mensal assegura melhor a subsistência da vítima, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A dispensa de constituição de capital garantidor foi justificada pela inclusão da pensão na folha de pagamento da devedora, reputada suficiente pelo Tribunal local, cuja revisão também demandaria revolvimento do acervo probatório.

5. Quanto aos juros moratórios, o Tribunal mineiro entendeu que deveriam incidir a partir da sentença, quando se formou a obrigação líquida, de modo que eventual modificação exigiria reexame fático-probatório, vedado nesta instância.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual apreciou expressamente a questão da cobertura securitária, reconhecendo a existência de cláusula de exclusão dos danos morais e limitando a responsabilidade da seguradora aos danos pessoais.

7. A denunciação da lide ao DNIT foi afastada por se tratar de faculdade da parte, não obrigatoriedade, e pela inexistência de prova da responsabilidade do órgão público pela conservação da via.

8. A alegação de ilegitimidade ativa não procede, uma vez que o Tribunal local reconheceu que as despesas médicas foram suportadas diretamente pela vítima, sendo incabível a rediscussão dessa conclusão à luz da Súmula 7/STJ.

9. A dedução dos valores recebidos a título de DPVAT e de benefício previdenciário foi corretamente afastada, pois tais verbas possuem natureza distinta da indenização civil e não configuram duplicidade reparatória.

10. O valor fixado a título de danos morais observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade das sequelas e a situação econômica das partes, não se revelando exorbitante a justificar excepcional revisão.

11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp n. 2.135.439/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, sem grifo no original.)

Diante desse contexto, por não se mostrar irrisório ou exorbitante, o *quantum* fixado pelo Tribunal de Justiça baiano deve ser mantido, devendo ambos os recursos ser desprovidos.

(2) Dissídio jurisprudencial

Por fim, rejeitado o fundamento do recurso apresentado com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise do fundamento invocado com base na alínea 'c', razão pela qual deixo de conhecer do recurso de JOSÉ CARLOS neste ponto.

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS e **CONHECER** do recurso especial interposto por SPE e, em ambas as extensões, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Deixo de majorar a verba sucumbencial com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, pois já fixada no patamar máximo pelo Tribunal local.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.077.656 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0403645-1

Número de Origem:
80171682620218050001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

ADVOGADOS : MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660

FELIPE DA COSTA E ALMEIDA - BA055082

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADOS : FABIANA PRATES CHETTO - BA019693

JORGE ADRIANO DA SILVA JUNIOR - BA053079

AGRAVADO : JOSE CARLOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADOS : FABIANA PRATES CHETTO - BA019693

JORGE ADRIANO DA SILVA JUNIOR - BA053079

AGRAVADO : PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

ADVOGADOS : MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA015660

FELIPE DA COSTA E ALMEIDA - BA055082

AGRAVADO : AXE TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026